Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2217/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7460/2014
PROTOCOLO	**:** 1493211
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO	**:** NIBAZ ASSESSORIA E CONSULTORIA
VALOR	**:** R$ 60.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência no edital ou em seus anexos de termo de referência dos serviços a serem executados ou tipo de assessoria/consultoria que seria “consultoria colaborativa”, realizando treinamento dos servidores *in loco*, torna irregular o Procedimento Licitatório e consequentemente a formalização do Contrato e seus aditamentos.

A execução financeira é irregular em razão da ausência de documento de remessa obrigatória.

A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento de licitação na modalidade Convite nº 11/2014 , da formalização do Contrato Administrativo n.º 025/2014, da Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 025/2014, celebrado entre o Município de Anastácio e empresa Nibaz Assessoria e Consultoria, em decorrência da não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com aplicação de **multa** regimental no valor de 100 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre Procedimento licitatório realizado na modalidade **Convite nº 11/2014** tendo originado o **Contrato Administrativo n.º 25/2014**, celebrado entre o ***Município de Anastácio e*** empresa ***NIBAZ ASSESSORIA E CONSULTORIA***, tendo como objeto a "Contratação de Assessoria e consultoria nas áreas contábil, financeira e patrimonial a fim de respaldar os atos e fatos da gestão pública, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Estado".

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do Procedimento Licitatório **Convite nº 11/2014**, da formalização do **Contrato n.º 25/2014** (1ª e 2ª fases), bem como as **alterações contratuais** e a sua **Execução Financeira** (3ª fase).

Inicialmente, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – **ANA - 6ICE - 59095/2017** (pág. 408/418), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** *do* Procedimento Licitatório (1ª fase), da formalização contratual (2ª fase), do 1º, 2º e 3º Termos aditivos e da Execução Financeira (3ª fase).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 8025/2018 (peça nº 60), compactuando com o entendimento da Equipe Técnica quanto as ***irregularidade*** em todo o processo.

O feito foi saneado e o Gestor intimado, oportunidade em que apresentou resposta em peça nº 61.

Entretanto, os Ordenadores de Despesas, os Senhores DOUGLAS MELO FIGUEIREDO e NILDO ALVES DE ALBRES, optaram por não se manifestar, sendo decretada a revelia no Despacho DSP - G.MCM - 32590/2018 (p. 431).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase), da formalização Contratual (2ª fase), do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (3ª fase), bem como execução financeira, tendo em vista nesta última a ausência dos documentos referentes à execução do 2º e 3º Termos Aditivos e do Termo de encerramento.

Contudo, é cediço que tais documentos são de remessa obrigatória para esta Corte, indispensáveis para a regular execução financeira.

O procedimento Licitatório adotado foi o Convite sob o nº 11/2014.

Extrai-se dos autos, que não constou no edital, ou em seus anexos, termo de referência dos serviços a serem executados, muito menos que o tipo de assessoria/consultoria seria "consultoria colaborativa", realizando treinamento dos servidores *in loco*.

Devidamente intimado, o Responsável apresentou justificativa, entretanto, deixou de juntar qualquer documento capaz de sanar a ilegalidade apresentada, tornando-se irregular o Procedimento Licitatório e consequentemente a Formalização do Contrato nº 25/2014 e seus aditamentos.

Quanto à execução financeira, constata-se a ausência de documentos referentes à execução do 2º e 3º Termos aditivos, senão vejamos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Is.
1° T. Aditivo	19/12/2014	21/01/2015	23/08/2017	+ 10 meses	**31/12/2015**	387
2° T. Aditivo	30/10/2015	07/11/2016	03/5/2016	+ 10 meses	**31/08/2016**	00
3° T. Aditivo	----	07/11/2016	----	+ 8 meses	**31/12/2016**	94

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
1° T. Aditivo	19/12/2014	21/01/2015	23/08/2017	60.000,00	**120.000,00**	387
2° T.	30/10/2015	07/11/2016	03/05/2016	60.000,00	**180.000,00**	200

Aditivo						
3° T. Aditivo	---	07/11/2016	----	48.000,00	**228.000,00**	**

*** Constatou-se existência do 3º Aditivo por meio de sua publicação (p. 394).

Assim o valor do contrato que iniciou em **R$60.000,00** foi alterado para **R$228.000,00** em função dos Aditamentos, tendo apresentado os documentos da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**60.000,00**
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	**R$**	**168.000,00**
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	**R$**	**228.000,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**144.000,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**24.000,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**120.000,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**120.000,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**120.000,00**

Ainda que a execução financeira pareça regular em decorrência da consonância entre os valores, a ausência do 3º Termo Aditivo, alteração contratual de prazo e valor, por si só, impõe o julgamento irregular da execução financeira.

Consta-se, ainda, o não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato, documento indispensável ao julgamento da 3ª fase da contratação pública.

Diante disso compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, quanto às irregularidades em todas as fases (1ª, 2ª e 3ª).

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar a ***IRREGULARIDADE*** do procedimento de licitação na modalidade **Convite nº 11/2014** (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***IRREGULARIDADE*** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 025/2014** (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***IRREGULARIDADE*** da Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Declarar a ***IRREGULARIDADE*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 025/2014 **(3ª fase)**, **em decorrência** da não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **DOUGLAS MELO FIGUEIREDO**, Ex-Prefeito Municipal de Anastácio, responsável pelo procedimento de licitação e pelo Contrato Administrativo, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

6) Aplicar multa regimental no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Sr. **DOUGLAS MELO FIGUEIREDO**, CPF nº 519.072.671-15, responsável pela Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 025/2014, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

7) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

8) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação, da formalização do Contrato Administrativo, da Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- LMNP
SETAC-KBV/ARP/DSSM